FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— Interpretação da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 36.376/61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 414-H, de 12 de outubro de 1966. "Aprovo. Em 8 de novembro de 1966." (Enc. ao M. G., em 18-11-66.)

*

PARECER

O Parecer n.º 60-H, de 8 de agôsto de 1964, desta Consultoria, definiu a natureza jurídica da "Diária de Brasília", afirmando:

"3.3. A natureza jurídica das parcelas incorporadas como decorrência da absorção das "Diárias de Brasília", na forma prevista no art. 4.º da Lei n.º 4.019, não pode ser definida de modo simplista, *data venia*. A própria Emenda Constitucional n.º 3, art. 6.º, parágrafo único, expressamente declara que as "Diárias de Brasília" não se incorporam nos proventos da inatividade. Isso significa que vencimentos não são, porque se os fôssem, por fôrça do art. 191 da Constituição federal, integrariam nos proventos da inatividade.

A parcela absorvida não perde a característica de vantagem pelo exercício em Brasília. O funcionário que fôr removido ou passar a ter exercício fora da Capital perdê-la-á (art. 8.º da Lei 4.019).

A absorção de que se trata não é para aumentar os vencimentos dos servidores, mas, sim, para diminuir as diárias, até sua total extinção, tendo-se em vista que as condições que ensejaram o tratamento excepcional hão de passar com o tempo, não mais se justificando o privilégio."

2. Tendo em vista as conclusões do parecer em referência, baixou-se o Decreto n.º 54.352, de 29 de setembro de 1964, para retificar o art. 2.º do Decreto n.º 54.012, de 10 de julho de 1964, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º As parcelas absorvidas de diárias decorrentes da execução do art. 4.º da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, serão pagas juntamente com o vencimento, mas não serão a êste incorporadas ou adicionadas para qualquer efeito legal, inclusive o de contribuição para a previdência social.

Parágrafo único. As parcelas absorvidas de diárias de que trata êste artigo deixarão de ser pagas ao funcionário desligado do exercício em Brasília."

3. Não encontro razões para rever o parecer supra, muito embora o respeito e acatamento de que é credora a douta Consultoria Jurídica do DASP, que, segundo alega, continua a entender de modo diverso.

4. O Senhor Ministro da Guerra, pela E.M. 029-DF., de 27 de dezembro de 1965, informa que "em decorrência das conclusões do Parecer n.º 60-H", elaborou as tabelas de absorções das diárias de Brasília, a partir da Lei n.º 4.069, de 1962; mas, os Ministérios da Aeronáutica e Marinha não se filiaram ao critério de cálculo adotado naquelas tabelas, razão pela qual a lei não estava sendo uniformemente aplicada.

5. Em conseqüência, pedia S. Exa. fôsse a matéria submetida ao exame desta Consultoria.

6. Ouvido o DASP, a respeito, o Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal assim se manifestou:

"4. Sôbre o assunto, cumpre esclarecer que o critério de cálculo adotado pelo Ministério da Guerra está conforme a orientação dêste Departamento consubstanciada nas tabelas que acompanharam o parecer a respeito da matéria, objeto do Processo n.º 7.488-64 (*in Diário Oficial* de 7 de outubro de 1964).

5. De acôrdo com êste critério, verifica-se que se a Lei n.º 4.345, de 1964, não tivesse congelado as diárias de Brasília, estas jamais seriam totalmente absorvidas porque a cada aumento ou reajustamento de vencimentos correspondia igual aumento no valor das diárias, de acôrdo com o disposto no art. 2.º da Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, *verbis:*

"Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/80 dos respectivos vencimentos."

6. Por outro lado, o art. 4.º da mesma lei dispõe:

"As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei."

7. Em face dessa determinação, evidencia-se que não pode haver outro entendimento senão o de que sòmente 30% do valor do aumento ou reajustamento das diárias seriam absorvidas, as quais, por fôrça do art. 2.º, ficariam automàticamente elevadas em igual proporção.

8. Assim, parece estar correto o critério de cálculo adotado pelo Ministério da Guerra, na forma do demonstrativo retrotranscrito, porque rigorosamente atende aos têrmos da lei.

9. O critério que se informa ser adotado no Ministério da Aeronáutica, segundo o demonstrativo, desatende àquelas normas, visto que, a partir do segundo aumento de vencimentos, as absorções são feitas à razão de 30% do valor de cada nôvo aumento *somado ao total dos anteriores."*

7. Nada temos a aditar ao bem elaborado parecer retromencionado. Realmente, *data venia,* o critério de cálculo adotado pelo Ministério da Aeronáutica e Marinha não encontra amparo legal.

8. Resta, ainda, examinar a E. M. n.º 001-DF. de 10 de janeiro do corrente ano, na qual o Senhor Ministro da Guerra sugere seja ouvida esta Consultoria, sôbre as dúvidas quanto à harmonia entre o art. 8.º do Decreto n.º 807, de 1962, o art. 5.º da Lei n.º 4.019, de 1961, e a Emenda Constitucional n.º 3, art 6.º, parágrafo único

9. Em resumo, o problema é o seguinte:

a) o citado dispositivo constitucional estabelece que as vantagens financeiras, "em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto do País, não se incorporam nos proventos da inatividade;

b) entretanto o art. 5.º da Lei n.º 4.019 e o 8.º do Decreto n.º 807 dispõem que as parcelas absorvidas das "Diárias de Brasília" serão incorporadas nos proventos da inatividade.

10. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões administrativas, tem mandado incorporar a parcela absorvida das "Diárias de Brasília", nos proventos da inatividade (*Diário da Justiça* de 5 de novembro de 1964, pág. 4.021).

11. O entendimento desta Consultoria, no tocante a esta matéria, está expresso no precitado Parecer n.º 60-H, *verbis*:

"A própria Emenda Constitucional n.º 3, art. 6.º, parágrafo único, expressamente declara que as "Diárias de Brasília" não se incorporam nos proventos da inatividade. Isso significa que vencimentos não são, porque se os fôssem por fôrça do art. 191 da Constituição federal, integrariam nos proventos da inatividade. A parcela absorvida não perde a característica de vantagem pelo exercício em Brasília."

12. Com relação às decisões administrativas do Poder Judiciário, também esta Consultoria já se pronunciou: "... as decisões administrativas do egrégio Supremo Tribunal Federal, por mais respeitáveis que sejam, *de per si,* não obrigam ao Poder Executivo a aplicá-las por extensão ou analogia ao seu funcionalismo..." (Parecer n.º 318-H, *in Diário Oficial* de 16 de maio de 1966, págs. 5.190 a 5.193).

13. Concluindo, portanto, somos de parecer:

a) que os critérios de cálculo do Ministério da Guerra, e do DASP, relativos à parcela absorvida da "Diária de Brasília", são os que atendem aos têrmos da Lei n.º 4.019, art. 4.º;

b) que a parcela absorvida da "Diária de Brasília", por não perder a característica de vantagem resultante da transferência da Capital, não se incorpora nos proventos da inatividade nos precisos têrmos do art. 6.º e seu parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 3.

Sub censura.

Brasília, 12 de outubro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.